



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.902 - SP (2011/0267174-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ICLA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**
ADVOGADO : **JOSÉ RENA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRITOR DA PETIÇÃO E CERTIDÃO DIGITAL. DIVERGÊNCIA.

1. Não se conhece de petição enviada por via eletrônica quando não há identidade entre o advogado subscritor da peça e o titular da certidão digital indicada para enviar o documento.

2. Nos termos do art. 18, § 1º, c/c art. 21, I, da Resolução nº 1, de 10.2.2010 do STJ, a peça deve ser tida por inexistente. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EREsp 924.992/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18/05/2012; RCDESP nos EDcl no RE no AgRg nos EDcl no ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1193979/SP, Rel. Min. Felix Fisher, DJe 16/12/2011; AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1275049/PB, Rel. Min. Felix Fisher, DJe 07/12/2011.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.902 - SP (2011/0267174-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ICLA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**
ADVOGADO : **JOSÉ RENA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO. ISS. ATIVIDADE DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 07/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que o estatuto social colacionado aos autos demonstra a extensão bem maior de atividades desenvolvidas pela embargante do que apenas execução de serviços gráficos e que o laudo pericial não desconstituiu tal premissa.

2. Rever esse entendimento demandaria reexaminar profundamente o acervo fático probatório dos autos, o que é defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

3. Recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 440).

A agravante alega, em suma, que não há nos autos prova de que as atividades gráficas da agravante sejam secundárias, o que acarretaria nulidade do acórdão recorrido e ilegalidade na cobrança de ICMS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.902 - SP (2011/0267174-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRITOR DA PETIÇÃO E CERTIDÃO DIGITAL. DIVERGÊNCIA.

1. Não se conhece de petição enviada por via eletrônica quando não há identidade entre o advogado subscritor da peça e o titular da certidão digital indicada para enviar o documento.

2. Nos termos do art. 18, § 1º, c/c art. 21, I, da Resolução nº 1, de 10.2.2010 do STJ, a peça deve ser tida por inexistente. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EREsp 924.992/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18/05/2012; RCDESP nos EDcl no RE no AgRg nos EDcl no ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1193979/SP, Rel. Min. Felix Fisher, DJe 16/12/2011; AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1275049/PB, Rel. Min. Felix Fisher, DJe 07/12/2011.

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A irresignação não prospera.

Conforme certificado à fl. e-STJ 454, o nome do advogado indicado como subscritor do presente regimental não confere com o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, o que impede a análise da petição por estar em desacordo com o artigo art. 18, § 1º, da Resolução nº 1, de 10.2.2010, assim redigido:

Art. 18. As petições encaminhadas por meio digital ao Superior Tribunal de Justiça serão validadas na Secretaria Judiciária.

§ 1º O acesso ao serviço de recebimento de petições depende da utilização pelo credenciado da sua identidade digital, a ser adquirida perante a ICP – Brasil.

Além disso, o inciso I do artigo 21 da referida resolução consigna ser de exclusiva responsabilidade do usuário o sigilo da chave privada de sua identidade digital, *login* e senha.

Assim, não deve ser conhecida a petição que, embora assinada por um advogado, foi enviada com assinatura digital de outro profissional, conforme os seguintes julgados da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. IDENTIDADE DO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO NÃO CORRESPONDENTE COM O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 1/2010. PETIÇÃO TIDA POR INEXISTENTE.

1. Nos termos do que dispõem os arts. 1º, § 2º, III, "a" e "b", 2º, caput, da Lei n. 11.419, de 2006, a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do documento digital - aquele devidamente credenciado como usuário autorizado para envio de petições em geral mediante o uso de meios eletrônicos.

2. É inexistente a petição subscrita por advogado cuja identidade não corresponda com a do titular do certificado digital, em face do descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III, e 18 da Lei 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução 1/2010 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Precedentes: AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1275049/PB, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 7.12.2011;

AgRg no Ag 1.292.628/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 19.8.2011; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.233.228/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.8.2011; AgRg no REsp 1.107.598/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.10.2010; EDcl no AgRg no REsp 1.146.013/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22.11.2010.

Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EREsp 924992/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, **julgado em 02/05/2012, DJe 18/05/2012**);

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O SUBSCRITOR DA PETIÇÃO E O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL UTILIZADO PARA TRANSMISSÃO DO DOCUMENTO. RECURSO INEXISTENTE.

Conforme certidão de fl. 8, o autor da petição dos embargos de declaração opostos não confere com o titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, em desacordo com o disposto no art. 18, §1º, c/c art. 21, inciso I, da Resolução nº 1, de 10/02/2010, da Presidência desta e. Corte.

Agravo regimental desprovido (RCDESP nos EDcl no RE no AgRg nos EDcl no ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1193979/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, **julgado em 16/11/2011, DJe 16/12/2011**);

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL E O NOME DO ADVOGADO INDICADO COMO AUTOR DA PETIÇÃO. PEÇA RECURSAL INEXISTENTE.

Inexistindo identidade entre o titular do certificado digital e o nome do advogado indicado como autor da petição, esta deve ser tida como inexistente, nos termos do disposto no art. 18, §1º, c/c o art.

21, inciso I, da Resolução nº 1, de 10/02/2010, da Presidência do Superior Tribunal Justiça.

Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1275049/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, **julgado em 16/11/2011, DJe 07/12/2011**).

Também nesse sentido são os precedentes da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. IDENTIDADE DO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO NÃO CORRESPONDENTE COM O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 1/2010. PETIÇÃO TIDA POR INEXISTENTE.

1. Nos termos do que dispõem os arts. 1º, § 2º, III, "a" e "b", 2º, *caput*, da Lei n. 11.419, de 2006, a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento digital; aquele devidamente credenciado como usuário autorizado para envio de petições em geral mediante o uso de meios eletrônicos.

2. É inexistente a petição subscrita por advogado cuja identidade não corresponda com a do titular do certificado digital, em face do descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III, e 18 da Lei 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução 1/2010 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Precedentes: AgRg no Ag 1.292.628/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 19.8.2011; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.233.228/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.8.2011; AgRg no REsp 1.107.598/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.10.2010; EDcl no AgRg no REsp 1.146.013/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22.11.2010.

Agravo regimental não conhecido (AgRg na AR 4723/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 19/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRITOR DA PETIÇÃO E CERTIDÃO DIGITAL. DIVERGÊNCIA.

1. Não se conhece de petição enviada por via eletrônica quando não há identidade entre o advogado subscritor da peça e o titular da certidão digital indicada para enviar o documento.

2. Nos termos do art. 18, § 1º, c/c art. 21, I, da Resolução nº 1, de 10.02.2010, do STJ e da pacífica jurisprudência desta Corte, a peça deve ser tida por inexistente. Precedentes: AgRg no REsp 1.107.598/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 6.10.2010; EDcl no AgRg no REsp 1.146.013/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 22.11.2010;

AgRg nos Edcl no REsp 1.234.892/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.06.11; Edcl no REsp 1.187.736/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.06.11; AgRg no Ag 1.356.294/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 15.03.11; AgRg no Ag 1.246.828/PI, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe de 19.10.10.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no MS 16463/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 22/11/2011).

Não desconheço, outrossim, que esta Turma recentemente admitiu um recurso, também em caso de petição eletrônica, em que havia diversidade entre o profissional subscritor da peça processual e aquele que a encaminhara por meio eletrônico, seja no caso do advogado público, como representante *ex lege* de pessoa jurídica *"ou no caso de advogado privado cujo nome conste da procuração ou de instrumento de substabelecimento, ainda que haja divergência entre o advogado que consta como subscritor da peça processual e aquele que a encaminhou por meio eletrônico"*, consoante os termos da ementa que ora reproduzo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. IDENTIDADE DO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO NÃO CORRESPONDENTE COM O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. ADOVADO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO *EX LEGE*. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Nos termos do que dispõem os arts. 1º, § 2º, III, "a" e "b", e 2º, *caput*, da Lei n. 11.419, de 2006, a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento digital, ou seja, aquele devidamente credenciado como usuário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizado para envio de petições em geral, mediante o uso de meios eletrônicos.

2. É possível o conhecimento de petição eletrônica encaminhada por advogado representante *ex lege* de pessoa jurídica de direito público ou no caso de advogado privado cujo nome conste da procuração ou de instrumento de substabelecimento, ainda que haja divergência entre o advogado que consta como subscritor da peça processual e aquele que a encaminhou por meio eletrônico.

3. O Tribunal de origem decidiu a questão com base em legislação local, o que impede o conhecimento do recurso especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.304.123/AM, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Humberto Martins, julgado em 22.05.12, DJe de 29/05/2012).

Embora tenha acompanhado o em. Relator na ocasião, por ser ainda a orientação que vem sendo perfilhada pela Corte Especial e pela maioria dos eminentes integrantes desta Corte, entendo deva ser mantida a impossibilidade de conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0267174-0

**AgRg no
REsp 1.306.902 / SP**

Números Origem: 193232362007 1932323620078260000 43042002 7429055 74290550 994071932320
99407193232050002

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ICLA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ RENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ICLA S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ RENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.